



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2099043 - DF
(2022/0092048-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GIOVANI HOERBE LONGONI
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS -
DF015523
LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO
BRASIL
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
MIGUEL FRANCISCO SILVA - DF038543
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECÁLCULO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO REALIZADA NO CURSO DO CONTRATO E ANTES DA APOSENTADORIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO REFORMADA. AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. Somente na hipótese de parcelas não pagas e nem reclamadas na época própria, ocorre a prescrição quinquenal prevista pela Lei Complementar n. 109/2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar.

2. Se a pretensão deduzida não é relativa a benefício, mas sim a cálculo de salário de participação de participante/assistido que, ainda na ativa, consegue o reconhecimento de verbas trabalhistas pela Justiça do Trabalho, o prazo prescricional é de 10 anos.

3. O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de recálculo de salário de participação é a data em que deveria ter sido realizado o recolhimento das parcelas patronal e empregatícia. Havendo o reconhecimento de direitos na Justiça laboral e que impliquem a

alteração do cálculo do salário de participação, conta-se o prazo prescricional da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Incidência do princípio da *actio nata*.

4. A ação de recolhimento de reflexos de verbas trabalhistas que implique a recomposição da reserva matemática ou de indenização proposta contra o patrocinador é da competência da Justiça trabalhista por derivação da Constituição Federal.

5. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2099043 - DF
(2022/0092048-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GIOVANI HOERBE LONGONI
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS -
DF015523
LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO
BRASIL
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
MIGUEL FRANCISCO SILVA - DF038543
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECÁLCULO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO REALIZADA NO CURSO DO CONTRATO E ANTES DA APOSENTADORIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Somente na hipótese de parcelas não pagas e nem reclamadas na época própria, ocorre a prescrição quinquenal prevista pela Lei Complementar n. 109/2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar.

2. Se a pretensão deduzida não é relativa a benefício, mas sim a cálculo de salário de participação de participante/assistido que, ainda na ativa, consegue o reconhecimento de verbas trabalhistas pela Justiça do Trabalho, o prazo prescricional é de 10 anos.

3. O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de recálculo de salário de participação é a data em que deveria ter sido realizado o recolhimento das parcelas patronal e empregatícia. Havendo o reconhecimento de direitos na Justiça laboral e que impliquem a

alteração do cálculo do salário de participação, conta-se o prazo prescricional da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Incidência do princípio da *actio nata*.

4. A ação de recolhimento de reflexos de verbas trabalhistas que implique a recomposição da reserva matemática ou de indenização proposta contra o patrocinador é da competência da Justiça trabalhista por derivação da Constituição Federal.

5. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

GIOVANI HOERBE LONGONI interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 1.007-1.010, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Na origem, trata-se de ação ordinária proposta por Giovani Hoerbe Longoni contra a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) e o Banco do Brasil SA. Na referida ação, o autor, associado da PREVI, buscou incluir as horas extras reconhecidas em uma ação trabalhista em seu salário de participação para preservar o valor em caso de queda salarial, conforme regulamento da PREVI. Ele também solicitou que o Banco do Brasil integralizasse a reserva matemática ou, subsidiariamente, pagasse indenização por danos materiais.

O juiz, no entanto, decidiu que a tese firmada no REsp 1.312.736, que estabelece a impossibilidade de incluir horas extras pagas a destempo no cálculo de provas de aposentadoria complementares, se aplica ao caso, independentemente do fato de o autor ainda estar na ativa. Além disso, foi destacado que apenas ações propostas até 8/8/2018 poderiam exigir o recálculo do salário de participação. Em relação aos pedidos contra o Banco do Brasil, o juiz esclareceu que quaisquer acessórios a direitos trabalhistas deveriam ser buscados na Justiça do Trabalho.

Com base nisso, o juiz extinguiu o processo sem resolução de mérito,

nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

O ora agravante apelou da sentença e o Tribunal de origem proveu o recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito na origem.

Por ocasião da segunda sentença, o juiz decidiu pelo julgamento antecipado do mérito, conforme autorizado pelo art. 355, I, do CPC, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça comum e ilegitimidade passiva, bem como a alegação de coisa julgada, por entender que as demandas trabalhista e previdenciária possuem objetos distintos e quanto ao mérito, concluiu que tanto a pretensão principal quanto a indenizatória estavam prescritas, visto que a ação foi proposta mais de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença trabalhista, resolvendo assim o mérito conforme o art. 487, I, do CPC.

Novamente o ora agravante apelou da sentença, mas, desta vez, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso de apelação (fls. 764-774) e manteve a mesma conclusão da sentença, mesmo após a oposição de embargos de declaração (fls. 822-845).

Sobreveio recurso especial (fls. 848-859), que foi inadmitido (fls. 952-955), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (fls. 958-966), do qual o Ministro Luís Felipe Salomão não conheceu com base na Súmula n. 182 do STJ (fls. 1.007-1.010).

A agravante, neste agravo interno, aduz que os óbices aplicados pela decisão que inadmitiu o recurso especial foram devidamente rebatidos mediante impugnação específica e detalhada dos fundamentos e que, no agravo em recurso especial, defendeu que a questão discutida no recurso especial era exclusivamente de natureza jurídica, não exigindo reanálise de provas.

Sustenta que a decisão deve ser reformada, sob o fundamento de que a tese jurídica apresentada não depende do reexame de fatos e que o TJDFT errou ao aplicar o prazo prescricional dos arts. 75 da Lei Complementar n. 109/2001, porquanto deve-se aplicar o prazo geral, tal como estabelecido pelos arts. 189 e 205 do Código Civil.

Aduz que o recurso especial do ora agravante se trata de preservação de salários de participação de associado ainda não aposentado, o que tornaria inaplicável o prazo prescricional estabelecido no art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001, pedindo, assim, o regular processamento do recurso.

Requer a reconsideração da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial ou a apreciação pelo colegiado do presente agravo interno para que a decisão agravada seja reformada com o respectivo provimento integral do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Após detido exame dos autos, verifica-se que razão assiste à parte agravante ao se insurgir contra o entendimento adotado na decisão de fls. 1.007-1.010, no que se refere à Súmula n. 182 do STJ. Reconsidero, pois, a referida decisão.

Passo à nova análise das razões do agravo em recurso especial.

No presente caso, trata-se de agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação Cível n. 0720861-30.2019.8.07.0001) assim ementado (fl. 765):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. REFLEXOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001. RESERVA MATEMÁTICA. RESSARCIMENTO. TEORIA DA *ACTIO NATI*. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

1. A Lei Complementar nº 109/01, ao dispor sobre o Regime de Previdência Complementar, estabelece prazo prescricional específico para a postulação de prestações não pagas pelas entidades, formulando regra geral, aplicável a todo o regime previdenciário complementar. Ainda que não se pleiteie complementação de benefício previdenciário, por se encontrar o beneficiário na ativa, a demanda a respeito de revisão do salário de participação também está abrangida pela prescrição quinquenal.

2. A ação proposta em desfavor de entidade privada de previdência deve ser proposta no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da efetiva ciência do interessado acerca da violação a seu direito, com base no art. 75 da Lei Complementar n. 109/01 e art. 189 do Código Civil.

3. O conhecimento da violação ao direito surge com o trânsito em julgado da ação trabalhista, quando o autor poderia ter requerido a preservação de seu salário participação nos termos do regulamento da PREVI. A demanda, no entanto, foi proposta somente quando já ultrapassado mais de 5 (cinco) anos.

4. Aplica-se o prazo prescricional trienal estabelecido no art. 206, § 3º, incisos II e V, do Código Civil ante a pretensão de receber prestações vencidas referentes ao salário de participação e quanto ao ressarcimento de enriquecimento sem causa.

5. Dada a sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios de 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa, com suporte no §11 do art. 85 do CPC.

6. Apelo desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 822-845).

Nas razões do recurso especial (fls. 848-859), a parte recorrente aponta violação do art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001, defendendo que a "demanda em tela não trata de pedido de revisão de benefício de aposentadoria, mas apenas de **pedido de preservação dos salários de participação de empregado da ativa**"

(fl. 853).

Sustenta ainda que, se não há prazo prescricional específico que cuide da matéria dos autos, é aplicável, portanto, o prazo prescricional de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

Aduz também que (fl. 854):

[...] o prazo prescricional para o Autor pleitear a preservação de seus salários de participação enriquecidos pelas horas extras recebidas por meio de condenação judicial, *in casu*, só começou a correr a partir da data em que a PREVI recebeu as contribuições correlatas, Isto porque somente a partir deste momento poderia o Autor exigir daquela entidade a integração das horas extras em seus salários de participação [...]

Argumenta que (fl. 855):

[...] apenas após a homologação dos cálculos em que se apurou o valor das horas extras e reflexos, é que surgiu para a Autora a faculdade de exigir da PREVI a preservação de seu salário de participação, já enriquecidos pelas horas extras. Apenas ao final da fase executiva da demanda trabalhista foi possível que o Autor contemplasse a nova configuração salarial decorrente da integração das horas extras aos salários de participação, tomando ciência, portanto, de quedas remuneratórias que ensejaram a preservação dos salários de participação ora requerida.

[...]

Merece reforma o acórdão recorrido, portanto, para que se reconheça que, nos termos ao art. 186 do CC, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data da violação do direito, *in casu*, a partir de 27/04/2018.

Por fim, defende que pela teoria da *actio nata*, em caso de ser considerado o trânsito em julgado da fase cognitiva como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, este somente deve ser admitido a contar da data da certificação do referido trânsito em julgado nos autos.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 911-946.

Diante da inadmissão do recurso especial na origem (fls. 952-955), foi apresentado o presente agravo (fls. 958-966).

O recurso merece prosperar.

No caso em questão, a Corte de origem concluiu que Giovani Hoerbe Longoni teve reconhecido o direito ao pagamento de horas extras e seus reflexos pela Justiça do Trabalho, inclusive os previdenciários.

Concluiu também, que, tendo em vista que a violação desses direitos se tornou evidente com o trânsito em julgado da ação trabalhista em 1º/7/2014, ele já poderia ter solicitado a preservação de seu salário de participação conforme o regulamento da PREVI.

Nesse contexto, decidiu que, como a ação fora proposta apenas em 24/7/2019, já havia ultrapassando o prazo de 5 anos previsto pelo art. 75 do Lei Complementar n. 109/2001 e que, portanto, o referido direito já estaria prescrito em relação à entidade previdenciária.

A Corte de origem também decidiu que a pretensão também estaria prescrita em relação ao patrocinador no que se refere ao alegado enriquecimento ilícito, nos moldes do art. 206, § 3º, II e V, do Código Civil.

Confira-se trechos do voto condutor do recurso de apelação (fls. 768-769):

O artigo 202 da Constituição Federal dispõe que o regime de previdência privada complementar é composto pela contribuição de participantes e de patrocinadores, havendo regra de paridade/equivalência contributiva quando o patrocinador for a União, Estado, Município, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista ou outras entidades públicas e não pode a contribuição estatal exceder a do segurado. A regulamentação da matéria encontra-se na Lei Complementar nº 109/01.

Mencionada lei, ao dispor sobre o Regime de Previdência Complementar, estabelece prazo prescricional específico para a postulação de prestações não pagas pelas entidades. Trata-se de regra geral, aplicável a todo o regime previdenciário complementar. Logo, ainda que não se pleiteie complementação de benefício previdenciário, a demanda a respeito de salário de participação também está abrangida pela norma. Confira-se:

[...]

Nesse contexto, por força legal, a ação proposta em desfavor de entidade privada de previdência **deveria ser proposta no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da efetiva ciência do interessado acerca da violação a seu direito.** Aplica-se o princípio da *actio nata*, consubstanciado no art. 189 do Código Civil:

[...]

No caso, o conhecimento da violação ao direito surgiu com o trânsito em julgado da ação trabalhista, ocorrido em **01.07.2014**, quando o autor poderia ter requerido a preservação de seu salário de participação nos termos do regulamento da PREVI. A demanda, no entanto, foi proposta somente em **24.07.2019**, **quando já ultrapassado mais de 5 (cinco) anos**.

Nesse passo, uma vez transitada em julgado a decisão proferida na esfera trabalhista em **01.07.2014 e proposta a ação em 24.07.2019**, é forçoso reconhecer que a pretensão direcionada ao recebimento de prestações vencidas ou ao enriquecimento sem causa está fulminada pela prescrição, observando-se o **prazo prescricional trienal estabelecido no art. 206, § 3º, incisos II e V, do Código Civil**.

Registre-se que a prescrição no âmbito da previdência complementar é um tema de significativa relevância jurídica, especialmente quando envolve o recálculo do salário de participação de um participante/assistido ainda na ativa e que obtém, pela Justiça do Trabalho, o reconhecimento de verbas trabalhistas.

Nesse contexto, é essencial compreender as nuances que determinam o início e o prazo da prescrição, **considerando o tipo de obrigação deduzida**.

Primeiramente, é importante destacar que, de acordo com a legislação aplicável ao regime de previdência complementar, a prescrição quinquenal ocorre somente na hipótese de parcelas não pagas e não reclamadas na época própria.

Esse entendimento se baseia na premissa de que o beneficiário, ao não reivindicar seus direitos em tempo hábil, renuncia implicitamente ao direito de pleitear essas parcelas após cinco anos, todavia, alcançando apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito.

Nesse contexto, cito os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTEREDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que é quinquenal o prazo de prescrição nas ações de revisão de complemento de aposentadoria e que visam a respectiva cobrança, por constituir prestações de trato sucessivo, alcançando apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, nos moldes preceituados pelas Súmulas n. 291 e 427 do STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVI. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA LABORAL. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento exarado por esta Corte no sentido de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, o que atrai a incidência das Súmulas n.os 291 e 427, ambas do STJ.

[...]

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.023.786/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

Por outro lado, importa destacar que, nem sempre é aplicado o prazo prescricional de 5 anos simplesmente por se tratar de direito relativo à previdência complementar, porquanto o prazo a ser aplicado depende do tipo de obrigação pretendida – fazer, não fazer, dar ou pagar.

Desse modo, quando a pretensão deduzida não diz respeito ao pagamento de parcelas relativas ao próprio benefício, mas se refere a uma obrigação de fazer ou não fazer, como é o caso de recálculo do salário de participação ou contribuição de um participante/assistido que, ainda na ativa, obtém o reconhecimento de verbas trabalhistas e realiza do referido pedido junto à entidade de previdência, o prazo prescricional é o geral de 10 anos.

A propósito, cito os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. **RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS**. PLANO 4819. FUNDAÇÃO CESP. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. **EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA PARA AS CONTRIBUIÇÕES**. SUBSIDIARIEDADE DA PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

[...]

6. Aplicação do prazo geral de 10 anos de prescrição (art. 205, *caput*, do CC/2002).

7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.803.627/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 1/7/2020, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. **CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO. FUNDAÇÃO CESP. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA**. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA.

1. A pretensão de cessação de descontos combinada com a repetição de valores vertidos indevidamente a título de contribuição a fundo de previdência privada prescreve em 10 (dez) anos - artigo 205 do Código Civil -, seja porque há causa jurídica (relação obrigacional prévia em que se debate a legalidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é específica.

2. Incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt nos EREsp n. 1.710.251/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. RESCISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. INDEVIDA CONVERSÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM AVENÇA SECURITÁRIA (PECÚLIO). PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INOBSERVÂNCIA.**

1. Na hipótese de ação de rescisão de contrato firmado com entidade de previdência privada, cumulada com repetição de indébito, incide a **prescrição decenal** do Código Civil, **uma vez configurada relação obrigacional de natureza pessoal** (afastando-se pretensão puramente previdenciária).

[...]

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.790.652/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024, destaquei.)

Nesse contexto, a decisão da Corte de origem não guarda amparo na jurisprudência do STJ de que, se a pretensão do participante de previdência privada não é relacionada à prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não há

a aplicação da prescrição quinquenal.

Havendo o reconhecimento de direitos trabalhistas, como horas extras ou adicionais que implicam significativa alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias, justifica-se o pedido do participante quanto à devida correção dos cálculos junto ao plano de previdência complementar e, por se tratar de obrigação de fazer amparada em causa jurídica prévia, aplica-se o prazo de prescrição decenal, previsto no art. 205 do Código Civil.

Por fim, no que se refere à pretensão do ora agravante em face do patrocinador, registre-se que, segundo entendimento do STF fixado em repercussão geral, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada", nos moldes do que foi estabelecido pelo Tema n. 1.166.

Desse modo, torna-se imprescindível o reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça comum para o exame da demanda ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S.A., extinguindo o processo, em relação a esse, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Cito, os seguintes precedentes: AgInt nos EREsp n. 1.976.667/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023 e AgInt no AREsp n. 1.953.630/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, para

afastar a prescrição quinquenal e ordenar o retorno dos autos para origem, a fim de que realize novo julgamento, bem como reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça comum para o exame da demanda ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S.A., nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.099.043 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0092048-5

Número de Origem:

07208613020198070001 7208613020198070001

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIOVANI HOERBE LONGONI

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
MIGUEL FRANCISCO SILVA - DF038543

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIOVANI HOERBE LONGONI

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682

MIGUEL FRANCISCO SILVA - DF038543

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024